



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372456

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003065-30.2024.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante MUNICÍPIO DE DRACENA, é apelada APARECIDA BENEDITA DE SOUSA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MÔNICA SERRANO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1003065-30.2024.8.26.0168 - Dracena

APELANTE: MUNICÍPIO DE DRACENA

APELADO: APARECIDA BENEDITA DE SOUSA SILVA

VOTO Nº 28251

APELAÇÃO – Servidor municipal - Servente — Feito que seria de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública – Competência do Colégio Recursal – Prova técnica já produzida nos autos, emprestada de outros feitos - Manutenção dos atos e da r. sentença, por economia processual – Recurso não conhecido, com observação.

Trata-se de apelação interposta pela municipalidade contra r.sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos autorais para condenar a municipalidade a pagar à autora, os valores correspondentes ao adicional de insalubridade (grau médio 20%) sobre o vencimento recebido, referente ao período de 11/07/2019 a 05/2022, com reflexos em 13º salário, férias acrescidas de terço constitucional, licença prêmio e horas extras.

A municipalidade apela, alegando, em síntese: (i) impossibilidade de concessão do adicional de insalubridade de forma retroativa; (ii) impossibilidade de prova emprestada. Requer a mudança da decisão.

Contrarrazões às fls. 275/286.

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido.

Com efeito, em se tratando de causa cujo valor é inferior a sessenta salários-mínimos, aplica-se o art. 2º da Lei nº 12.153/2009: *“É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor*

de 60 (sessenta) salários mínimos”. Nesse sentido, o Provimento CSM nº 2.203/2009 é claro ao dispor sobre o desmembramento da competência do JEFAZ na hipótese em que se faz ausente.

Art. 8º. Nas Comarcas em que não foram instalados os Juizados Especiais de Fazenda Pública ficam designados para processamento das ações de competência do JEFAZ:

I - as Varas da Fazenda Pública, onde instaladas;

II - as Varas de Juizado Especial, com competência cível ou cumulativa, onde não haja Vara da Fazenda Pública instalada;

III - os Anexos de Juizado Especial, nas comarcas onde não haja Vara da Fazenda Pública e de Juizado Especial, designados os Juizes das Varas Cíveis ou Cumulativas para o julgamento.

Do que se depreende das indigitadas regras, a competência do JEFAZ é absoluta onde o órgão está presente, caso contrário ela é sucessivamente atribuída às i) Varas da Fazenda Pública; ii) Varas de Juizado Especial, com competência cível ou cumulativa; e ao iii) Anexo de Juizado Especial.

Entretanto, entende-se, por economia processual, não ser o caso de anular a sentença, mas somente determinar a competência para o julgamento do recurso ao respectivo Colégio Recursal.

Nos termos do art. 64, par. 4º, do CPC, “*salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente*”.

Nesse sentido, julgados desta corte:

APELAÇÃO CÍVEL – Fornecimento do medicamento Cannabidiol, prescrito para o tratamento de dores crônicas (CID R52.1), lombalgia e fibromialgia (CID M54.5 e M791), fascite plantar (CID 10 M72) e transtorno de ansiedade generalizada (CID F41.1) – Sentença de procedência – Apelo do réu – Valor da causa inferior a sessenta salários mínimos – Competência absoluta do Sistema do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juizado Especial – Aproveitamento dos atos, em observância da economia processual – Autos que deverão ser encaminhados ao Colégio Recursal competente. Recurso não conhecido, com determinação.

(Apelação Cível 1003890-36.2022.8.26.0655; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Várzea Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/11/2023; Data de Registro: 22/11/2023)

APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA. PRETENSÃO DE RECEBER AUXÍLIO MORADIA RELATIVO AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01.03.2016 a 28.02.2019. O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários-mínimos. A matéria de fato deduzida na petição inicial é de pouca complexidade e não está incluída nas exceções previstas no artigo 2º, § 1º, da Lei Federal nº 12.153/09. A competência jurisdicional do Juizado Especial da Fazenda Pública - JEFAP é absoluta no local onde a respectiva unidade judiciária estiver instalada, tal como na hipótese dos autos. Preservação da sentença, em observância dos princípios da economia e celeridade processuais (CPC, art. 64, § 4º). Determinação de remessa dos autos para a Turma Recursal competente do Colégio Recursal. Recurso não conhecido.

(Apelação Cível 1103435-32.2021.8.26.0100; Relator (a): Eduardo Prata; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2023; Data de Registro: 28/11/2023)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA - MEDICAMENTO – COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL - Valor da causa inferior a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

60 (sessenta) salários mínimos - Ação ajuizada perante a Vara da Fazenda Pública de Araçatuba - Competência absoluta do Juizado Especial - Inteligência do artigo 2º, caput e §§ 1º e 4º, da Lei nº 12.153/09 c.c. artigos. 8º, II e 9º, caput, do Provimento CSM nº 2.203/14, alterado pelo Provimento CSM nº 2.321/16 - Preservação da sentença, em observância aos princípios da economia e celeridade processual (CPC, art. 64, § 4º) - Determinação de remessa dos autos para a Turma Recursal - Reexame necessário e recursos voluntários não conhecidos, com determinação.

(Apelação / Remessa Necessária 1015226-34.2020.8.26.0032; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Araçatuba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/03/2021; Data de Registro: 17/03/2021)

Do exposto, **deixa-se de conhecer do recurso**, determinando-se sua remessa ao competente Colégio Recursal.

MÔNICA SERRANO

Relatora